

ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE REFERÊNCIA

1) Unidade requisitante

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).

2) Objeto

Contratação de **RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL** para ministrar a aula Nulidades Processuais, em conjunto com José Roberto dos Santos Bedaque, na modalidade EAD, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES), como parte do programa de Formação Continuada para Magistrados e Servidores, sob a coordenação da EMES.

3) Objetivo

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de integrantes do Poder Judiciário estadual.

4) Justificativa da necessidade da contratação

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de

ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Nas disposições do inc. II, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) seja um serviço técnico relacionado no art. 13 do texto legal;
- b) seja um serviço de natureza singular;
- c) o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 13 da Lei traz 07 (sete) incisos que relacionam os serviços considerados técnicos e no inciso VI consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos(as) magistrados(as) e servidores(as) denota grau de especificidade ímpar, exigindo do(a) profissional que irá ministrar a palestra conhecimento especial sobre a matéria.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Devido a isso, não costumam, portanto, oferecer propostas, antes são requisitados (as) pelos interessados(as).

A contratação do palestrante designado para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, conforme o currículo em anexo, que apresenta sólida formação acadêmica, além de significativa atuação docente e relevante produção intelectual.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 1º do art. 25, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa que, sendo detentor(a) das características ali indicadas, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido é a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo) do TCU em que o Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, deliberando por: "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

Recorremos novamente ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há

**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame."

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5) Descrição detalhada dos serviços a serem executados

Local de realização da palestra: Plataforma Cisco Webex Meeting - CNJ

Período: Dia 04/09/2020.

Horário: Das 08h30 às 11h30.

Carga horária: 03 horas-aula.

Quantidade de vagas: 100 vagas para magistrados (as) e servidores (as) do PJES.

6) Quantidade

03 horas-aula de 50 (cinquenta) minutos cada.

7) Justificativa para a quantidade solicitada

A definição de hora-aula de 50 (cinquenta) minutos é dada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

8) Metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados

ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

9) Forma de execução dos serviços

Para a execução dos servidos, cada profissional responsável pelo exercício da atividade docente chegará com antecedência em Vitória a fim de ministrar exposição, sob a coordenação da EMES, na data e local detalhados neste Termo de Referência.

10) Deveres da CONTRATADA e da CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATADA:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, a CONTRATADA assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar a CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.4. Proporcionar à CONTRATADA as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas à CONTRATADA;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pela CONTRATADA;

10.8. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

11) Garantia do objeto

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12) Da proposta de preço

A proposta de preço para o palestrante será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “FORMADOR DE CURSOS PRESENCIAIS: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem, ministrando aulas na modalidade presencial, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”. Além dessas atribuições, o Formador de cursos presenciais ainda é responsável pelas seguintes atribuições: